



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 619

SÚMULA: - Altera dispositivos do Código Tributário e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 173 da Lei n. 570, de 22, publicada a 31 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 173 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou ainda a posse, incidindo sobre terrenos não edificados, situados nas zonas urbanas e suburbanas e nas áreas a estas equiparadas, do Território do Município".

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 173 da mencionada Lei n. 570:

"Artigo 173 -

.....

Parágrafo 1º - Estão também sujeitos ao imposto territorial urbano:

I - Os terrenos com edificações condenadas ou / em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões e destinos dos mesmos;

II - A área sem construção que exceder de três / (3) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas, salvo se ajardnadas e situadas na frente do prédio;

III - Os terrenos situados na zona central da cidade, definida por regulamento, quando as construções existentes forem de valor inferior a um terço (1/3) / do valor venal do terreno.

Parágrafo 2º - Os terrenos de prédio em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra, salvo os casos adiante enumerados, - em que deixará de incidir o imposto territorial, passando-se a ser devido o imposto predial:

a) - Quando for expedido "visto de conclusão" / referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial, por importância inferior à lançada pelo territorial, incidente sobre o terreno



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

sobre o terreno inferior à lançada, digo, incidente - sobre o terreno construído;

b) - Quando forem constatados no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial nas condições do item anterior".

Artigo 3º - O artigo 174 da Lei n. 570, acima referida, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 174 - São isentos do imposto territorial / urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Município, ou na hipótese prevista na Lei n. 583, de 14 de abril de 1965".

Artigo 4º - O artigo 177 e respectivos parágrafos da / aludida Lei n. 570, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 177 - O imposto territorial urbano será / cobrado mediante a aplicação de alíquotas proporcionais ao seu valor venal, conforme abaixo se especifica:-

I - Nos terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas:

- a) - murados ou cercados, 3% (três por cento);
- b) - não murados ou não cercados, 5% (cinco / por cento).

II - Nos terrenos situados nos distritos ou povoados com mais de dez (10) lotes:

- a) - murados ou cercados, 3% (três por cento);
- b) - não murados ou não cercados, 4% (quatro / por cento).-

Parágrafo 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou tratos de terras, assim como dos lotes ou quadras que, em loteamentos regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compra e venda ou de escritura definitiva, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com documentação probante".-

Artigo 5º - O artigo 183 da Lei n. 570, acima referida, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 183 - O Imposto predial urbano tem como fa



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação)

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 3

urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas, e nas áreas a estas equiparadas, do território do Município, ainda que desabitados".-

Artigo 6º - O artigo 185 e seus parágrafos da já referida Lei n. 570, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 185 - O imposto predial urbano será cobrado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo da edificação.

Parº 1º - O imposto predial urbano que incide / sobre o valor locativo da edificação, será reduzido / de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nela residir ou exercer suas atividades. Se parte do prédio estiver alugada, a redução será proporcional à parte ocupada pelo proprietário.

Parº 2º - A redução prevista no parágrafo anterior poderá ser concedida "ex-offício" por ocasião do lançamento. Em caso de dúvida, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído".-

Artigo 7º - O artigo 186 da Lei n. 570 passa a ter a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único respectivo e acrescido dos parágrafos adiante:-

"Artigo 186 - Quando o imóvel se destinar ao uso do proprietário ou for por ele ocupado, o valor locativo será avaliado pela Prefeitura, tendo-se em vista os seguintes elementos:-

a) - o preço médio da construção por metro quadrado, na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras ou conhecidos;

b) - a área construída;

c) - o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;

d) - o material da construção;

e) - o ano da construção;

f) - o estado de conservação do prédio;

g) - a localização do imóvel.

Parº 1º - O Executivo poderá baixar regulamento definindo o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o lançamento do imposto predial.-

Parº 2º - O valor locativo para os prédios aluga-



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação)-

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 4

os prédios alugados será o constante do contrato de locação.

Parº 3º - Proceder-se-á ao arbitramento, segundo o critério fixado no presente artigo, quando:

- a) - o prédio fôr desocupado ou ocupado pelo proprietário;
- b) - o morador usar o prédio gratuitamente;
- c) - quando houver suspeita do valor locativo real;
- d) - o contrato de locação abranger bens de diversas espécies;
- e) - o aluguel dado fôr visivelmente desproporcionado aos dos prédios vizinhos.

Parº 4º - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos alugueis destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Parº 5º - Compreende-se por valor locativo o rendimento anual que tenha ou possa ter o prédio, considerando-se como rendimento as contribuições, diretas ou indiretas, em dinheiro ou benfeitorias, ou outro ônus de qualquer espécie, que são ou seriam dadas pelos locatários ou sublocatários.

Parº 6º - Nos prédios sublocados, o valor locativo / será dado pela soma das sublocações e mais uma parcela / que será arbitrada e correspondente à parte do prédio / acaso não sublocada".-

Artigo 8º - Até 31 de dezembro de 1965, os locadores deverão comunicar ao Departamento de Fazenda Municipal os alugueis / vigentes à mesma data, quer se trate de contratos em vigor, quer / de locações prorrogadas por força de lei.

Parº 1º - Nas locações ajustadas na vigência da atual Lei do Inquilinato, os locadores deverão fazer a declaração de que trata este artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data inicial do contrato.

Parº 2º- Todas as futuras alterações de aluguel, quer nas locações existentes, quer nas que venham a ser ajustadas, serão também declaradas pelo locador, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua verificação.

Parº 3º - A falta de declaração importará em multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração fôr constatada, cobrável executivamente.

Parº 4º - Os valores declarados poderão servir de



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação)-

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 5 -

poderão servir de base para a cobrança do imposto predial e respectivas taxas.

Parº 5º - O Departamento de Fazenda elaborará um cadastro especial a fim de efetuar as anotações dos alugueis e suas alterações.

Artigo 9º - O imposto de indústrias e profissões dos estabelecimentos que exploram bilhares, "snookers", futebol de mesa de bocha e similares, será arbitrado na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por cada mesa.

Artigo 10º - O imposto de indústrias e profissões será lançado para as barbearias na base de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - por cada cadeira.

Artigo 11º - A alínea "B" do parágrafo primeiro do artigo 244 da Lei n. 570, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 244 -

Parº 1º -

a) -

b) - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - o montante dos depósitos / efetuados durante o exercício anterior".-

Artigo 12º - O item n. 26 da Tabela "B", anexa à Lei n. 570 mencionada, passa a ter a seguinte redação:

.....

26 - Estabelecimentos que operem em transações bancárias - será calculada a base da média mensal do montante dos depósitos do exercício anterior ----- 0,20%".

Artigo 13º - O Fundo de Habitação Popular, criado pela Lei n. 562, de 26 de novembro de 1964, fica transformado em Fundo de Educação Municipal, transferindo-se-lhe toda receita, que deverá ser aplicada pelo Executivo na construção de escolas ou aquisição de materiais escolares, exclusivamente.-

Parágrafo único - O Executivo apresentará à Câmara Municipal relatório especial sobre a administração do Fundo.

Artigo 14º - A partir do exercício de 1966, fica extinto o Fundo de Educação Municipal, bem como revogada a Lei n. 562, de 26 de novembro de 1964.

Artigo 15º - Salvo o disposto no artigo 13, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.966.-

Artigo 16º - Ficam revogadas as disposições em contrá-



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

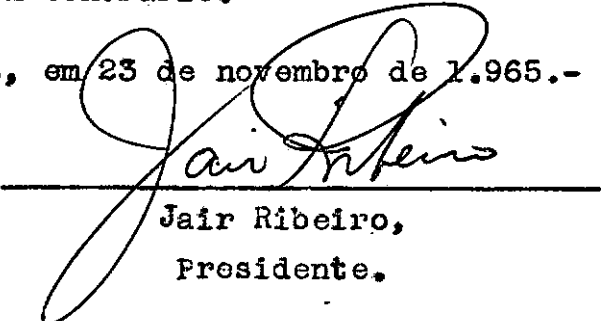
(continuação.)

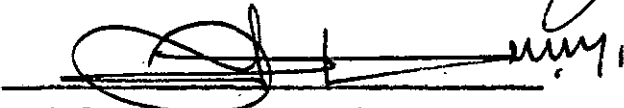
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 6 -

as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1.965.-


Jair Ribeiro,
Presidente.


Orlandino Lanes do Carmo,
1º Secretário.-